



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 31869/2017**

**Interessada - Encomind Engenharia Ltda.**

**Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT**

**Advogados - Tatiana Tomie Onuma – OAB/MT 26.653 - Alex Jesus Augusto Filho – OAB/SP 314.946.**

**3ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do julgamento – 28/11/2023**

**Acórdão nº 574/2023**

Auto de Infração nº 151755 de 19/01/2017. Termo de Embargo/Interdição 118933 de 19/01/2017. Por extrair recursos minerais aos fundos do INPE Cuiabá de uma área de 0,55 hectares, sem o sem a competente autorização, permissão, concessão, licença ou em desacordo com a obtida; por fazer funcionar obras ou serviços potencialmente poluidores, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, utilizando materiais para confecção de pavimentação sem licença, licença de instalação nº 66533/2016 e Parecer Técnico nº 104169/SUMIS/2016. Decisão Administrativa nº 3090/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido a homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa de R\$ 304.500,00 (trezentos e quatro mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 63 e 66 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requereu o Recorrente: que seja reconhecida a nulidade do auto de infração e/ou ocorrência da prescrição intercorrente trienal e quinquenal e/ou, no mérito, a insubsistência do auto de infração, sendo certo que não praticou qualquer ato ilícito. Voto do Relator: negou provimento do recurso interposto, mantendo, consequentemente a Decisão Administrativa nº 3090/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa de R\$ 304.500,00 (trezentos e quatro mil e quinhentos reais). O representante do Guardiões da Terra apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre o Despacho em 08/02/2017 (fls. 21) ao Despacho de Encaminhamento de 12/01/2021 (fls. 24). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre 08/02/2017 e 12/01/2021, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1.986/2013, e consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Danilo Manfrin Duarte Bezerra**

Representante da Guardiões da Terra

**Pedro Lucas Nunes Martins de Siqueira**

Representante da AMM

**Daniel Monteiro da Silva**

Representante do GPA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Presidente da 3ª J.J.R.